

FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS COM O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO

FLEXIBILITY OF LABOR LAWS WITH THE ADVENT OF NEOLIBERALISM

Camila Boldrin Trovo¹

Jair Aparecido Cardoso²

RESUMO

O surgimento do neoliberalismo, principalmente a partir da década de 1970, coincidiu com a crise do Estado de bem-estar social e desencadeou uma série de transformações profundas no panorama do trabalho. Essas mudanças estruturais abriram um novo paradigma de produção, um papel limitado do Estado, um individualismo crescente e uma abordagem ampliada na acumulação de capital. Todas essas características ecoam o cerne do modelo capitalista. O presente artigo pretende explicitar o processo histórico que permitiu tais mudanças e demonstrar a influência desse novo contexto na flexibilização das leis trabalhistas – incluindo a Reforma Trabalhista brasileira de 2017 – que legitimam a crescente precarização das condições laborais no mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Capitalismo. Leis trabalhistas. Precarização.

ABSTRACT

The emergence of neoliberalism, primarily from the 1970s onwards, coincided with the crisis of the welfare state and triggered a series of profound transformations in the landscape of work. These structural changes ushered in a new production paradigm, a diminished role of the state, growing individualism, and an expanded focus on capital accumulation. All of these characteristics resonate with the core of the capitalist model. This article aims to elucidate the historical process that enabled these changes and demonstrate the influence of this new context on the flexibilization of labor laws, including the Brazilian Labor Reform of 2017, which legitimized the increasing precarization of working conditions in the contemporary world.

Keywords: Neoliberalism. Capitalist. Labor laws. Precariousness.

¹ Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP - USP). E-mail: camilabtrovo@usp.br

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SÃO PAULO (2006), graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pós graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC -Campinas. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ/2010) " A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho" FDRP/USP. Membro do grupo de pesquisa RETRABALHO, Rede de grupos de pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (CNPQ). Autor de artigos e livros na área. E-mail: jaircardoso@usp.br

INTRODUÇÃO

Uma real preocupação com direitos trabalhistas começa a emergir com o processo de Revolução Industrial, que se inicia no século XVIII, apesar do fato que, na prática, o Direito do Trabalho ainda precisaria de muito tempo para se consolidar. Nesse período, o Liberalismo clássico surge e difunde princípios que, até hoje, são perpetuados em todas as camadas da sociedade. Com a crise do liberalismo, surge a ideia do Bem estar-social, principalmente nos Estados Unidos, como forma de se contrapor ao Liberalismo. Após os anos 1970, no entanto, o chamado *Welfare State* decai e, nessa brecha, o Neoliberalismo se fortalece, em um contexto de globalização acelerada e capitalismo. No Brasil, instalou-se de maneira irreversível na década de 1990.

A flexibilização das leis trabalhistas surge como consequência desse novo sistema, que se utiliza de condições precárias dos trabalhadores para manter a sua hegemonia, a julgar que, ao alienar as massas, o trabalhador se torna omissor e não reivindica seus direitos. Ele perde sua identidade, se tornando um objeto da manipulação ideológica. Como efeito dessa conjuntura, afloram-se novas formas de trabalho: a terceirização, a subcontratação e o trabalho informal, que fazem com que o empregador seja menos responsável diretamente por boas condições de serviço e, conseqüentemente, tenha mais capital para investir e menos riscos empresariais para correr.

No Brasil, a flexibilização trabalhista se deu principalmente a partir da Reforma Trabalhista de 2017, aprovada durante o governo de Michel Temer, pois privilegia o negociado em relação ao legislado. Discorre-se, neste tópico, em que sentido essas novas leis suprimem as garantias e os princípios trabalhistas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho de 194 e na Constituição Federal de 1988.

O propósito deste artigo é conduzir uma análise abrangente do cenário global e brasileiro à luz do advento do neoliberalismo e seus principais impactos, particularmente a crescente precarização e flexibilização das normas trabalhistas. Deseja-se destacar a importância do Direito do Trabalho e o papel fundamental do trabalhador na sociedade em geral. Ao fazer isso, procura-se lançar luz sobre os desafios enfrentados pelos trabalhadores no contexto contemporâneo, bem como o impacto dessas mudanças no equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho.

1 HISTÓRICO

1.1 PANORAMA MUNDIAL

A Revolução Industrial, que se iniciou na Inglaterra ao longo do século XVIII, foi um processo de intensas transformações no modo de produção industrial, que logo se espalharia para outros países da Europa e, conseqüentemente, para o resto do mundo. Esse contexto foi fundamental para o desenvolvimento do capitalismo, a julgar que as relações de trabalho se modificaram profundamente: surgem as massas operárias, representadas pela mão-de-obra que trabalhava, principalmente em indústrias, por longos períodos em troca de um pequeno salário. Esses trabalhadores vendiam sua força de trabalho ao empregador, possuidor dos meios de produção e quem determinava as condições de labor. Segundo CAMPANA, 2017:

As massas operárias foram-se formando juntamente com crescimento industrial da cidade – na Inglaterra a mão-de-obra provinha principalmente do campo – e surge a figura do proletário: um trabalhador prestador de serviços em jornadas de 14 a 16 horas, habitante nas adjacências subumanas do próprio local de atividade, com prole numerosa e ganhador de salário em troca da venda da sua força de trabalho.

Nessa conjuntura, o liberalismo, que teve um de seus principais teóricos Adam Smith, era a visão predominante que pregava o Estado mínimo, a mão invisível do mercado – ou seja, o mercado seria capaz de se autorregular – e a liberdade individual. Devido ao fato de não existir regulamentação específica das relações de trabalho e, portanto, não existir contrato escrito como ocorre nos dias atuais, o livre acordo entre proletário e empregador era, na maior parte das vezes, injusto.

Com a insatisfação dos operários, surgem determinados movimentos como meio de confrontar a situação da época. Surge o Ludismo, por exemplo, um conjunto de trabalhadores que quebravam máquinas como forma de protesto. Entretanto, a associação de operários só foi aprovada na Inglaterra em 1824, enquanto o reconhecimento oficial dos sindicatos se deu em 1871. Em 1848, tem-se a publicação do Manifesto Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels, escrito em meio às Revoluções de 1848 – ou Primavera dos Povos – e contido de reivindicações sociais e trabalhistas. Sobre o proletariado, em relação à chamada luta de classes, escrevem: "sua luta contra a burguesia começa com sua própria existência". Ainda no século XIX, em 1891, há a publicação da Rerum Novarum, um documento que, apesar do viés religioso, fala

sobre as principais relações de trabalho entre patrão e empregado, além de condições de trabalho mais humanizadas. A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, foi criada apenas em 1919, e oficializou o dever do Estado de defender os interesses do trabalhador.

Nesse início do século XX, um novo pensamento em contrapartida ao ideal liberal emerge. Com a Quebra da Bolsa de Nova York de 1929, os Estados Unidos e o mundo entram em recessão econômica e, conseqüentemente, o liberalismo tem sua crise declarada. É nesse momento que o Estado de bem-estar social (ou Welfare state), teorizado principalmente por John Keynes, surge como caminho para a recuperação econômica.

O Estado social tem como características a intervenção estatal na economia e a promoção de direitos sociais, como programas de saúde, moradia, educação e previdência social por meio de investimentos públicos, que geravam empregos. Segundo KEYNES, “é a própria atividade estatal que, mesmo sem regulamentar a atividade particular, produzirá a distribuição dos resultados desta de maneira equitativa e compatível com o interesse coletivo”. Esse modelo se propagou principalmente após a Segunda Guerra Mundial, na Guerra Fria, e foi chamado por Hobsbawm de “era de ouro” devido ao crescimento econômico proporcionado. A crise do Estado de bem-estar social se dá nos anos 1970, com os choques do petróleo, inflação altíssima e desemprego, o que fortaleceu o chamado neoliberalismo.

1.2 BRASIL

No Brasil, a Quebra da Bolsa de 1929 favoreceu a substituição de importações no país, portanto, acelerou a industrialização nacional, já que a produção antes direcionada à exportação foi projetada para o mercado interno. A industrialização e as péssimas condições de trabalho proporcionaram o aumento das greves e outros movimentos operários. Surge no país um modelo de Welfare State diferenciado (o Estado burocrático-autoritário, como conceitua RAMOS FILHO), com certa supressão da democracia a fim de apaziguar as massas e evitar o rompimento da ordem vigente. Nas palavras de ARGUELLO:

A ideia do welfare state à brasileira está deslocada. Não nos parece apropriada a um Estado no qual sequer se estabeleceu realmente um liberalismo político ou econômico e muito menos o democrático. Onde as políticas sociais apareceram parcial e isoladamente resultantes de concessões (mediante pressão política) de lideranças populistas autoritárias e não como resultado de um pacto entre capital [e o] trabalho ou de um modelo político, econômico e social de planejamento por parte do Estado. Nem sequer tivemos reformas estruturais mínimas a fim de se viabilizar um Estado de bem-estar social como, por exemplo, reforma tributária e reforma agrária. Ou terá

sido mero esquecimento que reforma estrutural tão fundamental como a agrária permanece intocável até os nossos dias?

É nesse contexto que ocorre a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, figura populista que tentava conter os movimentos operários por meio de concessões e, ao mesmo tempo, favorecer a indústria, agradando as elites. Em 1930, Vargas criou o Ministério do Trabalho; em 1931, os sindicatos foram oficializados legalmente, considerados órgãos de defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores; e, em 1932, a Carteira Profissional foi instituída e, com a Constituição de 1934, garantia à liberdade sindical, à isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas diárias e férias anuais remuneradas.

No período do Estado Novo (1937–1945), como resultado de muitas reivindicações, houve amplo avanço na legislação trabalhista implantada, como a criação do salário mínimo em 1940 e a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Ao mesmo tempo, o autoritarismo e a força policial aumentaram, ao passo que os movimentos sindicais sofreram ampla repressão do governo – foi instituído, por exemplo, o Sindicato Único, vinculado ao Estado. A greve foi considerada um comportamento antissocial, nocivo e incompatível com o interesse da população nacional.

Além disso, a intervenção estatal na economia proporcionou uma industrialização crescente e estimulada por meio de projetos siderúrgicos e petrolíferos, principalmente no segundo governo Vargas, na década de 1950, com a fundação da Petrobrás e da Eletrobrás (CAMPANA, 2000). Tais fatos explicitam que o Estado de bem-estar social no Brasil foi, de certa forma, deturpado. Aplicou-se a intervenção estatal sem impedir que o trabalhador continuasse a ser explorado e as elites acumulassem mais riquezas; ou seja, os direitos sociais positivados não foram efetivados.

2 PENSAMENTO NEOLIBERAL

Essa doutrina se difundiu após os anos 1970 como uma reação à política intervencionista e de bem-estar social, tendo como principais formuladores “MISES, HAYEK e FRIEDMAN³, [que] formam, quando vistos em conjunto, o que, em sentido amplo, poderíamos chamar de a base teórica dessa nova direita” (BEDIN, 2000). ARRUDA Jr., 1998, discorre acerca do assunto:

³ Ludwig von Mises, Friedrich von Hayek e Milton Friedman, respectivamente.

O que preocupava aquele que é considerado como o fundador do neoliberalismo, F. Hayek, era exatamente o avanço das lutas políticas sindicais e os compromissos do Estado Social com as classes trabalhadoras. Em 1943, quando Hayek escreve *O caminho da servidão*, já estão presentes as ideias reativas a quaisquer óbices à liberdade, concebida sempre em interação com e como condição do mercado-livre. Essa reação contra o avanço da luta de classes, expressado por significativas vitórias jurídicas, é uma reação política, alçada aos planos teórico e filosófico desde o célebre encontro de Mont Pelèrin (Suíça), com a participação de Milton Friedman, o grande divulgador/vulgarizador das teses de Hayek, e Karl Popper, o filósofo analítico oriundo do Círculo de Viena.

A principal característica do neoliberalismo é a intervenção minimizada do Estado, que tem como principal função determinar as “regras do jogo, interpretá-las e fazer vigorar as regras estabelecidas” (TEIXEIRA, 1998), ou seja, cabe a ele cuidar dos contratos, da distribuição de recursos e das liberdades individuais, criando condições para que a concorrência seja tão eficiente quanto possível. O individualismo também é de extrema importância, a julgar que, nesse pensamento, é o indivíduo quem deve traçar seu próprio destino, com liberdade e tirando o melhor proveito para si, sem a interferência estatal.

A globalização é o fenômeno global que vem acompanhando o desenvolvimento do capitalismo – e, atualmente, do neoliberalismo – desde os seus primórdios, no período das Grandes Navegações. Por definição, é um fenômeno global de expansão política, econômica e cultural mediante o desenvolvimento dos transportes e das comunicações, de modo que possibilita a intensificação dos fluxos de capitais, mercadorias, pessoas e informações.

É nesse contexto que as privatizações são favorecidas, pois a venda das empresas estatais dá ao governo mais liberdade para investir o dinheiro público no controle da inflação e nos incentivos fiscais para atrair empresas transnacionais para o país. Estas difundem sua produção para diferentes países e acabam por controlar a Nova Ordem Mundial, fazendo com que os Estados fiquem submetidos a essas forças supranacionais – já que gera emprego e capital para si – e, portanto, incapacitados de garantir efetivamente os direitos sociais dos cidadãos.

Os primeiros inauguradores do neoliberalismo foram os governos de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, nos anos 1980 (MARQUES, 2016). Os países subdesenvolvidos, sobretudo os da América Latina, foram “fortemente recomendados” a aderir ao modelo neoliberal após a criação do Consenso de Washington, em 1989, um conjunto de recomendações que incluíam reforma fiscal, no sentido de diminuir impostos para empresas, abertura econômica, privatizações e corte de gastos públicos, favorecendo a terceirização de serviços. Por isso, no Brasil, consolidou-se a partir dos anos

1990 com Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso, com a privatização de estatais, como a Vale do Rio Doce, a Telebrás e a Embratel.

3 NOVAS FORMAS DE TRABALHO

Com a hegemonia das empresas transnacionais no contexto global e, por consequência, a flexibilização dos direitos trabalhistas alcançados com anos de luta, surgem novas formas de trabalho como forma, portanto, de contemplar ainda mais a acumulação capitalista e os interesses das elites econômicas; além de precarizar, principalmente, a situação do trabalhador. Segundo PEREIRA, 1995, “o que se constata é uma forma de obrigar os trabalhadores a cederem seus direitos laborais como meio de enfrentar a crise econômica, admitindo a incorporação de certas formas contratuais atípicas.”

Essas novas formas de trabalho precárias incluem, principalmente, a subcontratação, o trabalho informal e a terceirização (HOBOLD, 2002). Isso porque os trabalhadores são contratados, muitas vezes, sem registro, sem garantias trabalhistas, com salários inferiores, amplas demandas e, conseqüentemente, amplas jornadas de trabalho – tudo isso, de certa forma, dentro da “legalidade”, pois surgem como alternativa das grandes empresas para burlar a legislação e gerar mais lucro para si. Ou, por outro lado, a flexibilização é simples *reformatio in pejus* (MACCALÓZ, 1997), pois cria novas leis e modifica as atuais para precarizar direitos.

A população vem, cada vez mais, por conta da necessidade imediata e do aumento do desemprego, se submetendo a tais serviços. Além desse fato, o ideal capitalista e neoliberal trouxe a ideia do “microempreendedorismo” para as mais diversas camadas da sociedade. Dessa forma, como modo de mascarar a supressão dos direitos, o microempreendedorismo surge para dar a sensação ilusória de “liberdade” e “autonomia” ao trabalhador: é ele quem faz seu horário, seu salário e seu crescimento econômico depende apenas dele próprio. Um grande exemplo disso é a chamada Uberização do Trabalho, um fenômeno em que se presta serviços conforme a demanda e sem que haja vínculo empregatício – o que ocorre em empresas como Uber, iFood e 99.

No Brasil, registrou-se uma taxa de informalidade de 39,7% no mercado de trabalho no trimestre até agosto de 2022. O país alcançou um recorde de 39,307 milhões de trabalhadores

informais no período, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), apurados pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

A terceirização (ou outsourcing), no geral, é um fenômeno econômico e social que emerge para facilitar a administração e assegurar maior segurança ao empreendimento, visando reduzir custos fixos, riscos e empregados. O principal argumento daqueles que a defendem é a maior geração de empregos. Ela se constitui como uma pirâmide: a empresa tomadora de serviços possui relação com a empresa prestadora de serviços que, por sua vez, é quem mantém relação de emprego – contrato de trabalho – com o trabalhador terceirizado. É apenas essa última que tem responsabilidade direta com o profissional, enquanto a tomadora de serviços tem uma responsabilidade subsidiária. Vide um resumo dessa hierarquia na Figura 1:

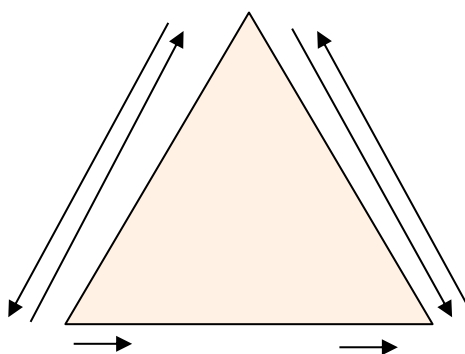


Figura 1 – Como funciona a terceirização de serviços.

Fonte: elaboração própria

As grandes empresas, portanto, impõem uma rede de subcontratação com o objetivo de diminuir seus custos; ao invés de arcarem com todas as garantias trabalhistas de seus funcionários, preferem deixar os gatos para microempresas que prestam serviços e fornecem funcionários terceirizados. É a lógica de acumulação capitalista, na qual o trabalhador é cada vez mais explorado e a mais-valia cada vez mais sugada. Um tipo muito frequente de subcontratação, segundo CRUZ, ano, é o emprego temporário:

De modo geral, a sobrevivência dos empregados temporários está associada à realização de formas variadas de “trabalho informal”, que dizem respeito basicamente ao desenvolvimento de atividades produtivas aparentemente desvinculadas do mercado formalmente regulado, mas que constituem – igualmente à terceirização e à subcontratação – formas alternativas de acumulação de capital, pelas grandes firmas, às custas da apropriação de sobre-valia produzida na base da pirâmide produtiva.

Além desse fato, os sindicatos, principais organizações de resistência trabalhista durante a história, se encontram relativamente enfraquecidos. Nas últimas décadas, muitos têm firmado acordos com as empresas, deixando-as quase que “livres” para continuar a deslegitimação dos direitos, e adotado o sindicalismo de participação, constituindo-se enquanto organismos de defesa, e não mais de combate. O passivismo é uma forma, também, de conservar o neoliberalismo, já que mantém o status quo ao não interferir ativamente nas privatizações e desregulamentações.

É possível ver que a camada trabalhadora se encontra, na atualidade, desamparada, deslegitimada e altamente explorada. A manipulação dessa classe é majoritariamente ideológica, e não diretamente ou fisicamente repressiva, algo que contribui ainda mais para a crescente alienação da mesma e fortalecimento do sistema vigente. É nítido que o trabalhador está, infelizmente, em processo de perda da sua identidade.

4 PRINCIPAIS EFEITOS

4.1 IMEDIATISMO

O sentimento de imediatismo é uma das principais características advindas do sistema capitalista e neoliberal, já que este tem como fundamento um novo modo de produção que visa a acumulação de capital. Nesse sentido, o indivíduo vende sua força de trabalho em troca de um salário baixo, que será rapidamente gasto com coisas supérfluas, pois sente a necessidade de consumir e se satisfazer com coisas supérfluas. O objetivo é que esse ciclo se repita indefinidamente, de modo que favoreça cada vez mais a acumulação de capital.

Para HOBOLD, 2002:

O curto prazo está colocado também para o retorno de investimentos das empresas, isto é, o lucro deverá ser imediato. Não há tempo para a formulação dos longos ciclos de produção e consumo, sendo as relações de trabalho estabelecidas a partir deste modelo e não o contrário. Nesse sentido, a força econômica se sobrepõe aos fatores sociais e consegue manter a hegemonia política de sustentação deste modelo, fazendo com que o direito se submeta à voracidade do capital que busca assumir formas simpáticas e modernas, para se colocar como a única verdade.

Estando o trabalhador alienado de si e do próprio passado, ele se torna passivo e melhor adaptável. Profissionais mais velhos e com anos de experiência na mesma instituição,

por exemplo, são alvos de discriminação por parte de empresas modernas, pois não são vistos como flexíveis ou versáteis. Os profissionais mais jovens, por outro lado, podem ser moldados pelo sistema da forma que for mais benéfico, e são esses, geralmente, que são submetidos aos trabalhos precários e informais com mais frequência.

Não existindo longo prazo, a busca constante pelo rápido retorno gera instabilidade na relação de emprego e, como já dito, uma enorme supressão do Direito do Trabalho no mundo contemporâneo.

4.2 FLEXIBILIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A CLT, de 1943, e a Constituição Federal de 1988 foram grandes marcos na garantia do rol de direitos sociais. A CF/88 contém diversos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho, como o da proteção, da primazia da realidade, da continuidade, da irrenunciabilidade e da boa-fé. irre O art. 1º, inciso IV, dita “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como fundamento do Estado Democrático de Direito; o art. 5º, XIII, o livre exercício do trabalho como garantia fundamental; o art. 6º considera o trabalho como direito social; o art. 7º visa especificamente direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como seguro-desemprego, FGTS, irredutibilidade do salário, 13º salário, jornada de oito horas diárias, férias anuais remuneradas, licença-maternidade, aposentadoria, isonomia salarial, entre muitas outras garantias fundamentais.

No entanto, a legislação trabalhista brasileira sofreu numerosas modificações nos últimos tempos devido ao projeto neoliberal, o qual se assenta na crescente liberação da terceirização e na preponderância do negociado sobre o legislado (ARAÚJO, DUTRA, JESUS, 2017), principalmente após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ocorrida no governo de Michel Temer. Tal reforma prejudica o contrato de emprego bilateral, já que assume a autonomia do profissional e a igualdade – inexistente – entre empregado e empregador, desqualificando o próprio princípio da proteção.

Nessa linha, é validado o acordo direto entre os dois acerca de jornadas de trabalho, até mesmo em casos de regimes exaustivos, como o de 12 horas seguidas de 36 horas de descanso; dos intervalos intrajornada, ou seja, o horário de repouso durante a jornada pode ser diminuído, etc. É possível ver que a Justiça do Trabalho perde parte de sua atuação, pois não pode interferir em tais acordos feitos de modo, muitas vezes, prejudicial ao trabalhador – sem

este, ao menos, se dar conta, pois necessita de um emprego para se sustentar e não tem poder perante ao empregador para negar certas condições impostas.

Além disso, o sindicalismo também é afetado, pois teve seu poder de negociação e mediação reduzido. A contribuição sindical, antes obrigatória, se torna facultativa, a menos que o trabalhador manifeste a vontade de descontá-lo de seu salário; os sindicatos não são mais necessários no momento de rescisão do trabalhador que esteja há mais de um ano na empresa; por fim, não são mais imprescindíveis na aprovação do banco de horas. Ainda segundo os autores ARAÚJO, DUTRA e JESUS, 2017:

O sindicalismo também é alcançado pela Reforma Trabalhista, que, a pretexto de consolidar o valor da liberdade sindical, retira a principal fonte de financiamento sindical, tornando facultativo e condicionado a expressa opção do empregado o pagamento da contribuição sindical, assegurada na Constituição, sem oferecer possibilidade alternativa de financiamento, nem ao menos a curto prazo. Também regulamenta a figura dos representantes dos trabalhadores no local de trabalho (prevista no art. 11 da Constituição Federal), o fazendo por meio da comissão de representação dos trabalhadores na empresa, sem nenhum diálogo ou participação das entidades sindicais, numa franca perspectiva de fragmentação da representação dos trabalhadores, em detrimento de uma perspectiva construtiva de aproximação do local de trabalho.

A Reforma trouxe, ainda, a regulamentação de certos tipos de trabalho que ainda não eram efetivamente previstos, como o contrato de trabalho intermitente, o trabalho autônomo e o teletrabalho. Diferente da situação anterior à nova lei, as empresas também podem contratar trabalhadores terceirizados para atividades-fim da instituição. Como já dito, o regime de terceirização tem o objetivo de diminuir os gastos com a empresa, que não terá responsabilidade direta com os profissionais terceirizados.

Outras mudanças são dignas de serem citadas. Após a Lei Lei nº 13.467/2017, o tempo em que o trabalhador está realizando outras atividades não é mais contabilizado como tempo à disposição do empregador; o tempo de locomoção não será computado na jornada de trabalho; e o contrato de trabalho pode ser extinto por comum acordo entre as partes, sem que o trabalhador tenha direito ao seguro-desemprego.

Nesse viés, os princípios trabalhistas estão cada vez mais suprimidos. O princípio de proteção, por exemplo, não protege principalmente o empregado, mas o empregador, já que é este que fornece empregos. O princípio da primazia da realidade não é tão significativo, pois os contratos de trabalho se tornam cada vez mais unilaterais. O da razoabilidade quase não se

aplica, pois o neoliberalismo traz a ideia de que “tudo” é razoável, até mesmo em condições precárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado, é possível perceber que o contexto atual é propício à supressão do Direito do Trabalho. Isso porque a flexibilização dos direitos trabalhistas é necessária ao fortalecimento do sistema capitalista e neoliberal, representado pelas grandes empresas transnacionais, a julgar que tais direitos atrapalham sua supremacia na Nova Ordem Mundial. O individualismo do empregado, a diminuição de atuação estatal, o advento de novas formas precárias de trabalho e o ciclo do imediatismo são características favoráveis ao novo modo de produção e à acumulação de capital.

No Brasil e no mundo, a flexibilização das leis trabalhistas se expande, estando cada vez mais voltadas à negociação à supressão dos princípios e garantias trabalhistas conquistados na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e na Constituição Federal de 1988. Flexibilização é sinônimo de lucro e cortes na mais-valia, e quanto menos responsabilidades tem o empregador, mais o empregado é precarizado e colocado em último plano, mesmo que o produto de seu trabalho seja a base da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de; DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva. **Neoliberalismo e flexibilização da legislação trabalhista no Brasil e na França**. [s.l.], 2017.

ARRUDA Jr., Edmundo Lima de. Os caminhos da globalização: alienação e emancipação. In: ARRUDA Jr., E. L.de; RAMOS, A. L. **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: IBEJ, 1998. p.20.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2 ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000. p.85

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: [s.n.], n. 147, setembro de 2000.

HOBOLD, Félix. **Neoliberalismo e trabalho: a flexibilização dos direitos trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2002. p. 12-110.

MACCALÓZ, Salete. Globalização e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

MARQUES, Sabrina Rodrigues. **Neoliberalismo: uma fase atual do capitalismo**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2017.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **A dialética do sindicalismo brasileiro**. Revista Áter Ágora. Florianópolis : [s.n.], n. 3, outubro de 1995.

TEIXEIRA, Francisco J. S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023